

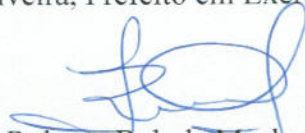


Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

ATA
Concorrência 009/2021- 01

Aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a Comissão de Licitações composta por Roberta Bubols Machado, Cláudia Gonçalves e Rosimere da Silva Martins designados pela Portaria nº 302/2021, para analisar o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos referente ao Recurso interposto pela empresa Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. com relação aos Atestados Técnicos apresentados pela empresa Cooperativa de Crédito da Fronteira Sul – Sicredi Fronteira Sul RS que também entrou com Contra Recurso do Processo na Modalidade Concorrência, tipo maior oferta, tendo por Objeto a Seleção de Instituição Financeira para a Cessão Onerosa do direito de efetuar o pagamento da Folha dos Servidores Públicos do Município e Câmara de Vereadores de Herval/RS, incluindo o serviço de realizar o pagamento dos Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos, Estatutários, Celetistas e contratados temporariamente, da Administração Direta, em número aproximado de 557 (quinhentos e cinquenta e sete) servidores, podendo ocorrer variações, para mais ou para menos, ao longo do período do Contrato. Após analisarmos o referido parecer, a Comissão de Licitações decidimos acompanhar o referido parecer e Inabilitar a empresa Cooperativa de Crédito da Fronteira Sul – Sicredi Fronteira Sul RS, passando para a próxima fase do processo, Abertura de envelopes nº 02- Propostas somente a empresa Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.. A abertura do Envelope nº 02 – Proposta, ficará marcada para o dia onze de janeiro de dois mil e vinte e dois, às 10 horas. Não havendo mais possibilidade de recursos nesta instância e nada mais havendo a tratar, a Comissão lavra a presente ata que será assinada pela Comissão de Licitações, devendo ser dado vistas ao Sr. Celso Vieira Silveira, Prefeito em Exercício.

Presidente:


Roberta Bubols Machado

Comissão de Licitações:


Cláudia Gonçalves


Rosimere da Silva Martins

Defino em acordo com o parecer jurídico de comissão de licitação


Celso Vieira Silveira
Prefeito em Exercício



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

PARECER

Em atenção ao recurso contra a habilitação da licitante COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL - SICREDI, proposto pelo licitante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., a pedido da Comissão de Licitações, passo a considerar o que segue:

Breve resumo do processo:

O processo licitatório da Concorrência Pública n.º 9/2021 tem como objeto a Cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores públicos do Município e Câmara dos Vereadores, incluindo-se o serviço de realizar o pagamento dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, estatutários e celetistas e contratos temporários da administração direta, em número aproximado de 557 (quinhentos e cinquenta e sete) servidores, podendo ocorrer variações, para mais ou para menos, ao longo do período do contrato.

O edital do certame foi publicado em 19 de novembro de 2021 e a sessão de abertura dos envelopes ocorreu em 23 de dezembro de 2021. Ao analisar a documentação das licitantes, decidiu a Comissão de Licitações que estava conforme o edital.

Com isso, o licitante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. insurgiu-se e, dentro do prazo do art. 109, I, da Lei n.º 8.666/93, apresentou recurso alegando que os atestados de capacidade técnica acostados pelo licitante SICREDI não possuem as quantidades que demonstram o porte da empresa declarante, na forma prevista no edital.

Em igual prazo, aportaram contrarrazões da licitante SICREDI, que, em suma, defendeu ser possível a realização de diligência pela Comissão de Licitação, na forma do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, para saneamento da irregularidade apontada nos atestados de capacidade técnica, pois os documentos comprovam condições preexistentes ao momento da licitação. Também juntou novos atestados

por entender que estariam abrangidos na mesma hipótese por demonstrar preexistente capacidade técnica.

A pedido da Comissão de Licitações, vieram os autos para parecer.

Do direito:

Cinge-se a disputa sobre a possibilidade de o Município realizar diligência complementando as informações prestadas nos atestados técnicos apresentados por um dos licitantes, os quais estão incompletos em comparação ao que foi exigido no edital, conforme manifestação do próprio licitante que os acrescentou em sede de contrarrrazões.

O item "a)" da Cláusula 2.9 do edital determinou aos licitantes, para a sua habilitação no certame, a obrigação da:

a) Apresentação de 02 (dois) Atestados de Desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando local, natureza, **quantidades**, prazos e outros dados característicos dos serviços executados, em via original ou devidamente autenticada por tabelião ou por servidor deste Município.

Nesse contexto, verifica-se que o edital já previu a impossibilidade de aceitação de outros documentos ou acréscimos aos documentos apresentados na Cláusula 5.2, que determina:

5.2. - Abertos os trabalhos pela Comissão de Licitações, considerar-se-á encerrado o prazo de recebimento dos envelopes, não sendo tolerados atrasos, **sendo que nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou modificações à documentação apresentada;**

Assim, não podem ser aceitos os atestados juntados com as contrarrrazões, pois posteriores ao momento fixado para que todos os licitantes os apresentassem.

Ademais, a realização de diligências que provocariam acréscimos ao conteúdo também não é indicada, pois isso gera conflito às disposições à mesma Cláusula 5.2 do edital, cujos termos vinculam os licitantes e a própria administração, na forma do art. 41 da lei n.º 8.666/93.

Reitera a impossibilidade de juntada de novas informações que deveriam ter acompanhado a documentação de habilitação a Cláusula 6.1 do Edital, que determina:

6.1 - É facultada a Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão de documentos ou informações que deverão constar originalmente na documentação /habilitação ou proposta;**

Ainda acerca da possibilidade de realização de diligências por parte do Município, vale citar a lição de Marçal Justen Filho, aplicável ao presente caso:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e conformar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n.º 8.666/93. 18ª Ed.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag. 1011).

Assim, entende-se que a realização de diligências tem por finalidade a confirmação de conteúdo ambíguo em atestado apresentado por licitante, mas não a substituição de informações que estão incompletas nos atestados apresentados.

Diversa seria a situação em que a licitante tivesse apresentado certidão com informações que causassem dúvida quanto à sua veracidade, pois ali já estariam presentes informações, de modo que, ainda que houvessem dúvidas, a diligência do Município não supriria a falta de um dos requisitos do edital por parte de uma das licitantes. No presente caso, porém, a diligência significaria a substituição de um licitante.

Por fim, em contexto assemelhado, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranqüilo ao facultar à comissão ou autoridade, em

qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082706540, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-10-2020)

Dessa forma, a juntada de novos documentos ou informações que deveriam ter constado na documentação de habilitação, em detrimento das disposições do edital, poderá ser interpretada como tentativa ilegal da administração pública de convalidar ato lacunoso em prejuízo dos demais licitantes que apresentaram a documentação de forma adequada e temporânea. Por esse motivo, não se recomenda a realização de diligência nesse caso, pois eventual ilegalidade poderá ser levada à revisão do Poder Judiciário e gerar prejuízo ao certame e à contratação nele pretendida.

Conclusão:

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso da empresa BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., procedendo-se a inabilitação da licitante COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI pelas razões acima mencionadas.

É o parecer. Encaminho para análise da Comissão.

Herval, 07 de janeiro de 2022.

ISMAEL RODRIGUES DA
CONCEICAO:03081692040
692040

Assinado de forma digital
por ISMAEL RODRIGUES DA
CONCEICAO:03081692040
Dados: 2022.01.07 10:03:20
-03'00'

Ismael Rodrigues da Conceição

OAB/RS n.º 97.047